



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116
Parecer Jurídico

PROCURADORIA JURÍDICA

Identificação: Parecer Jurídico

Requisitante: Prefeito Municipal de Novo Itacolomi/PR

Referência: Processo Administrativo nº 066/2024.

Aos 02 dias do mês de julho de 2024, atendendo ao pedido foi proferido o seguinte Parecer:

Questão Posta

O Sr. Prefeito Municipal de Novo Itacolomi requer a elaboração de parecer sobre a legalidade do processo administrativo de licitação modalidade **INEXIGIBILIDADE nº 066/2024**, para **contratação de empresa para realização da 6ª etapa copa paraná de motocross no município de Novo Itacolomi – PR**.

A contratação se dará no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo a menor e única cotação.

É a questão sob análise.

Da Inexigibilidade De Licitação

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico

isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta procuradoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, inciso I da nova lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Note-se que a lei é clara ao não exigir licitação para contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico

In casu, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação de empresa para realização da 6ª etapa copa paraná de motocross para o município de Novo Itacolomi.

O Secretario Municipal de Esportes (**Jefferson Fabrício de Paiva**) em seu pedido no ofício gestão 066/2024 elencou os motivos da contratação, opina-se pela possibilidade de sua contratação, com base no artigo 74, Inc. I da lei nº 14.133/2021.

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por tais razões, esta procuradoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 72, § único, da lei 14133/21, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A estimativa de despesa através da dotação orçamentaria foi anexada, estando faltando a subscrição do responsável pelo documento, devendo ser indicado o responsável pela emissão do documento.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso **foi atendida**, conforme Termo de Referência subscrito pelo Chefe da Divisão de Serviços Gerais, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda.

Por fim, a contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO da “**contratação de empresa para realização da 6ª etapa copa paraná de motocross no município de Novo Itacolomi - PR**”, atende aos requisitos mínimos necessários.

Assim, deverá ser observado as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 53, da Lei 14.133/21, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das observações aqui expendidas se constitui em recomendações e, caso a Administração opte por não acatá-las, recomenda-se motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, a qual responde isoladamente no caso de descumprimento das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico

recomendações deste parecer ou pela ausência de fundamentação dos atos administrativos.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico

determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Parecer Jurídico

A contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, sendo o presente caso.

Por fim, insta salientar que a contratação deve atender programação promovida ou apoiada pela Administração Pública, e que necessariamente atenda o interesse da coletividade ou traga qualquer benefício ou incremento cultural ao Município, não podendo a contratação ser destinada à anseios particulares, que não visam a integralidade da população municipal.

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no artigo 74, da Nova Lei de Licitações, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da contratação de empresa para realização da 6ª etapa copa paraná de motocross no município de Novo Itacolomi - PR, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 74, § único, do mesmo dispositivo legal, tendo comprovado inclusive que seja realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato e apresentação e documentação comprobatória de notória especialização.

Opinamos pela regularidade do referido procedimento administrativo, após sanados os pontos aparentados neste parecer.

Conclusão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de inexigibilidade de licitação para **contratação de empresa para realização da 6ª etapa copa paraná de motocross no município de Novo Itacolomi - PR**, nos termos do artigo 74, Inc. I, da lei nº 14.133/2021.

Todavia, ressalte-se desde já, que o presente parecer opinativo de homologação, não abrange a verificação e veracidade dos documentos ora acostados no procedimento, ficando estes a veracidade e legitimidade a equipe de licitação.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. P. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

Sub censure, é o parecer.

Ao controle interno para manifestação.

ALEXANDER YURI SCHEFFER
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 92.027

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://novoitacolomi.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=b8d27dff-fa51-430c-bbe5-6a3569ccd8c1>

